

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 18/2018-CGE

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 16/18-CGE

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF

REQUERENTE: ALCEBIADES MACHADO FILHO

ADVOGADO: GERALDO KAUTZNER MARQUES – OAB/RJ 76.166

REQUERIDA: CRISTINA SERRA FEIJÓ

PROTOCOLO nº 3.335/2018-TSE

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RECURSO ELEITORAL. RELATORA. JUÍZA ELEITORAL. TRE/RJ. AJUIZAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Trata-se da Representação por Excesso de Prazo 0002502-09.2018.2.00.0000, formulada no Conselho Nacional de Justiça, em desfavor de Juíza do TRE/RJ, encaminhada a esta Corregedoria-Geral Eleitoral por força da competência correccional concorrente.
2. O representante alega a ocorrência de morosidade excessiva na apreciação de pedido de assistência simples nos autos do Recurso Eleitoral 0000488-88.2016.6.19.0055, relatado pela Magistrada representada.
3. Era o que havia de relevante para relatar.
4. O art. 31, p. u., da Res.-TSE 23.416/14, institui que, nas Representações por Excesso de Prazo formuladas perante esta Corregedoria-Geral por litigantes ou terceiros juridicamente interessados, o requerimento deve ser instruído com prova do ajuizamento anterior de representação ao presidente do Tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional imputado de excesso de prazo.
5. No caso, não há nos autos comprovação de que o representante tenha questionado previamente o excesso de prazo junto à Presidência do TRE/RJ. Assim, ante a inobservância do requisito formal, determino o arquivamento sumário do feito, na forma do art. 28 da Res.-TSE 23.416/14.
6. Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça.

13.6.2018

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO Nº 7 - CGE

Estabelece regras para recebimento de requerimento de transferência temporária de eleitor de que tratam os arts. 34 e seguintes da Res.-TSE 23.554, de 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2o. da Res.-TSE 7.651/65, resolve:

Art. 1o. A Transferência Temporária de Eleitor (TTE) de que tratam os arts. 34 e seguintes da Res.-TSE 23.554, de 2017, poderá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, nos cartórios e postos de atendimento da Justiça Eleitoral no Brasil.

§ 1o. Eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar em sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento da solicitação.

§ 2o. O local de votação de destino almejado pelo eleitor deverá ser informado no requerimento e independe da origem do requerimento.

§ 3o. Não havendo vagas suficientes no local de interesse, a habilitação do eleitor será feita no local de votação mais próximo com vagas disponíveis.

§ 4o. A TTE habilitará o eleitor a votar somente para os cargos cujos candidatos coincidam com os de seu domicílio de origem ou eventuais consultas populares cuja abrangência envolva os municípios de origem e de destino.

Art. 2o. Eleitor em trânsito no território nacional poderá requerer a TTE em qualquer cartório eleitoral ou posto de atendimento do país, para exercício do voto nas capitais ou em municípios com mais de 100.000 eleitores.

Art. 3o. Eleitor preso provisoriamente ou adolescente internado poderá requerer a TTE, para exercício do voto em seção especial no local onde estiver recolhido, por intermédio do respectivo estabelecimento penal ou unidade de internação, mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio ou semelhante ao disponibilizado na intranet no endereço http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/tribunais_regionais/arquivos/formularios-eleitorais/requerimento-voto-em-transito-presos.pdf, acompanhado de documento de identificação com foto.

Parágrafo único. A instalação de seção em estabelecimento prisional ou unidade de internação dependerá das tratativas a que se referem os arts. 42 e seguintes da Res.-TSE 23.554, de 2017.

Art. 4o. Eleitor membro das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais que estiver em serviço no dia das eleições poderá requerer a TTE por intermédio do respectivo órgão a que esteja subordinado, mediante preenchimento e assinatura do formulário próprio ou semelhante ao disponibilizado no endereço http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/tribunais_regionais/arquivos/formularios-eleitorais/requerimento-voto-em-transito-militar.pdf, acompanhado de documento de identificação com foto.

Parágrafo único. A TTE relativa ao eleitor de que trata o *caput* poderá ter como destino seção eleitoral em qualquer local de votação com vaga no país, dentro ou fora do município de sua inscrição, priorizando-se o local de votação mais próximo do local por ele escolhido, caso neste não haja vagas disponíveis.

Art. 5o. Eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá requerer TTE para votar em qualquer seção eleitoral com acessibilidade dentro do próprio município, observada a regra quanto à disponibilidade de vagas.

Art. 6o. Os requerimentos de TTE e as comunicações dos estabelecimentos penais, unidades de internação ou órgãos de segurança pública deverão ser protocolados e inseridos no Sistema Elo tão logo recebidos.

§ 1o. Os requerimentos recebidos diretamente no Sistema Elo, formulados pelos próprios eleitores interessados, nas hipóteses dos arts. 2o. e 5o. deste Provimento, ficam dispensados de protocolo, valendo como registro de entrada as informações do próprio sistema.

§ 2o. As comunicações dos estabelecimentos penais, das unidades de internação ou dos órgãos de segurança pública serão protocoladas mediante recibo, do qual constará, além da data e hora de recebimento, o número de registros constantes em cada formulário, após inutilizados os espaços em branco.

§ 3o. Na hipótese de haver mais de um requerimento de TTE para um mesmo eleitor referente ao mesmo turno, prevalecerá o último que vier a ser registrado no Sistema Elo, desabilitando-se os anteriores, independentemente da hipótese de TTE a que se refira o requerimento, descrita nos incisos I a IV do art. 34 da Res.-TSE 23.554, de 2017.

§ 4o. Eventuais inconsistências observadas nos respectivos requerimentos deverão ser comunicadas imediatamente aos respectivos estabelecimentos penais, unidades de internação ou órgãos de segurança pública.

Art. 7o. Não deverão ser admitidos requerimentos de TTE que não estejam assinados pelo eleitor e acompanhados de documento de identificação com foto.

Art. 8o. Eventuais desistências ou alterações de local de votação de destino da TTE poderão ser requeridas no mesmo prazo previsto no art. 1o.

Art. 9o. A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2018, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE 23.554/2017, art. 55, § 5o.).

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Comunicação

Processo 0600600-36.2018.6.00.0000

CGE 9/4

Tribunal Superior Eleitoral Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo CO 0600600-36.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA JESUS BARBOSA PEREIRA.

DECISÃO

Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 11.6.2018, que agrupa a inscrição 4470452810, da 1a. ZE/ZZ, em nome de MARIA DE FÁTIMA JESUS BARBOSA PEREIRA, com o registro 11985000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, motivo "naturalizou-se estrangeiro", em nome de MARIA DE FÁTIMA JESUS BARBOSA.

Da análise dos autos, verificou-se que a filiação e a data de nascimento registradas para a citada inscrição são idênticas às anotadas para o mencionado registro da base.

A interessada deverá requerer ao Ministério da Justiça a reaquisição da nacionalidade brasileira, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização da situação eleitoral.

Assim, de ordem, mantenho o referido registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, restitua-se o presente processo à 1a. ZE/ZZ, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação à interessada.

DIEGO CÂMARA ALVES Juiz Auxiliar

SECRETARIA DO TRIBUNAL